

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



75ª Leitura em Plenária
Sessão Ordinária
13/05/2019

Secretário

Alcyr Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 047 / 2019-L

DATA DA ENTRADA: 17 de Abril de 2019

AUTOR: Rafael Marreiros de Godoy

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de pré-labore a Polícia Militar.

APROVADO EM: Parceira Amorada

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 17/06/2019 - 20ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS: _____

Parceira Amorada



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 47/2019-L, DE 17 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

O sistema de segurança do nosso País anda cada vez mais decadente. O que se vê constantemente é a criminalidade aumentando e os policiais com baixos salários, sem armamento adequado, falta de viaturas e uma estrutura muito aquém do necessário.

Sabemos que boa parte dessa culpa deve-se a falta de investimentos dos Governos Estadual e Federal, mas que acaba atingindo os Municípios brasileiros, que sofrem com a falta de segurança e de melhores condições de vida aos nossos policiais.

O "pró-labore" seria um auxílio financeiro mensal àqueles policiais que participam efetivamente do policiamento e da segurança da cidade e que tem 01 (um) ano, no mínimo, de serviço contínuo prestado ao Município.

A presente medida se faz necessária, pois os aumentos de salários concedidos aos Policiais que exercem suas funções em cidades com maior número de habitantes vêm causando o descontentamento dos policiais que exercem suas funções em municípios pequenos como o nosso.

Em razão disso muitos policiais acabam se transferido para cidades que ofereçam melhores salários, causando o desfalque do efetivo Municipal e prejudicando a criação de um vínculo dos policiais com a população São-roquense.

Outro fato que vem se tornando comum é os homens da Polícia Militar, em sua grande maioria pais de família, terem que fazer "bicos" em horários de folga, pois o baixo salário que recebem não é suficiente para oferecer uma vida digna à suas família.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 17/04/2019 - 16:28 2346/2019, de 17 de abril de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 47/2019

De 17 de abril de 2019.

Dispõe sobre a concessão de Pró-Labore a Polícia Militar.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir da promulgação desta Lei, "pro-labore" aos Policiais Militares da ativa, que participarem efetivamente do policiamento e da segurança da cidade e tenham 01 (um) ano, no mínimo, de serviço contínuo no Município de São Roque.

Art. 2º O valor do "pro-labore" será arbitrado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os beneficiários da presente Lei perderão direito ao "pro-labore" quando ocorrer falta ao serviço, estiver em gozo de Licença-Prêmio ou por afastamento de suas funções policiais, a qualquer título e enquanto perdurar o afastamento e em especial no caso de remoção para outro Município.

Art. 4º O Comando do Batalhão providenciará o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês, das Folhas de Pagamento relativas aos policiais militares contemplados com o "pro-labore", das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escala ou ordens de serviços, e demais informações complementares.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 5º O pagamento do "pro-labore" efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de abril de 2019.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROCOLO Nº CETS 17/04/2019 - 16:28 2346/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 112/2019

Parecer ao Projeto de Lei n.º 047-L, de 17/04/2019, de autoria do N. vereador Rafael Marreiro de Godoy, que dispõe sobre a concessão de "Pró-Labore", nas condições que estabelece, aos policiais militares efetivos que prestem serviço, 01 (um) ano, no mínimo, no Município de São Roque e dá outras providências.

De acordo com o projeto de Lei n.º 047-L, de 17 de abril de 2019, o qual ora se analisa, o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy pretende autorizar o Poder Executivo a conceder Pró-Labore para os Policiais Militares da ativa, que participarem efetivamente do policiamento e da segurança da cidade e tenham 01 (um) ano, no mínimo, de serviço contínuo no Município de São Roque.

É o relatório.

O projeto em questão, por mais meritório que possa ser, invade a esfera da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de proposições que visem concessão de vantagem pecuniária é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Não há previsão no Orçamento do Município a concessão de pró-labore para os policiais militares, ferindo, de outro modo, os princípios orçamentários, ou seja, a criação de despesas sem que proceda com a indicação dos recursos disponíveis para atendê-las.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Mesmo tratando-se de uma lei autorizativa, não retira a sua inconstitucionalidade pois vislumbra-se uma patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o qual o autoriza a praticar um ato do qual o mesmo não solicitou nenhuma autorização.

Nessa linha de raciocínio tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA - SERVIDOR
PÚBLICO – POLICIAL MILITAR - REMUNERAÇÃO –
QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. Os
membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros
Militares, por expressa disposição da Constituição Federal, estão
sujeitos a regime jurídico peculiar para os militares, cabendo à
lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º,
X, CF, inclusive sobre a remuneração (art. 41, § 1º). 2. Base de
cálculo dos quinquênios determinada pela soma do padrão de
vencimento, do RETP e gratificação pro-labore (art. 3º, II, LCE
nº 731/93). Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Pedido improcedente. Sentença reformada. Reexame necessário,
considerado interposto, provido. Recursos prejudicados. (TJSP;
Apelação Cível 1053530-78.2016.8.26.0053; Relator (a): Décio
Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Pública; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro:
12/03/2018, Destacou-se.)

Apelação Cível Constitucional e Administrativo - Apelação Cível - Servidor Público Estadual Policiais civis, militares e bombeiros. Adicional Operacional de Localidade (AOL) - Pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que criou o adicional, bem como recebimento do mesmo no seu grau máximo, pago aos Oficiais da Polícia Militar. Sentença de improcedência. Recurso voluntário dos autores. Desprovemento de rigor. Os critérios estabelecidos na legislação devem ser respeitados. Critério populacional que tem vinculação lógica com os graus de complexidade da atividade profissional e de dificuldade de fixação dos policiais. Inocorrência de afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia - Súmula nº 339, do STF Vantagem transitória, "propter labore faciendo" não passível de incorporação. Precedentes da Corte. Sentença mantida - Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0009047-75.2008.8.26.0597; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2011; Data de Registro: 05/12/2011. Destacou-se.)Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Lado outro, a competência para legislar sobre a segurança pública é do Estado, conforme preconiza o artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 139. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 2º A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Ao legislar sobre o assunto está o Município interferindo na competência privativa do Estado, e conceder pró-labore para servidores que não fazem parte do quadro de servidores da municipalidade, acaba o Município por efetuar despesas consideradas impróprias.

Evidentemente, no exercício de tal mister, os entes federativos não podem sofrer nenhuma interferência de órgãos ou poderes estranhos a sua estrutura, porquanto devem obediência apenas à Constituição e aos preceitos das leis nacionais de caráter complementar (Cf. **HELLY LOPES MEIRELLES**, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 424).

Daí que, ao editar lei prevendo a concessão de '*pro labore*' aos policiais militares, os quais atuam na segurança pública e são vinculados ao Estado de São Paulo, o Município excederá os limites de sua autonomia administrativa, invadindo a esfera de competência estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A concessão de 'pro labore' é manifestamente inconstitucional, pois o Município não pode remunerar prestação de serviço que é da competência do Estado de São Paulo, nos termos do art. 139, "caput", da Carta Paulista, que dispõe ser a Segurança Pública **dever** do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, a ser mantida, pela polícia militar (CE., art. 139, §§ 1.º, 2.º e 3.º), a quem incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (CE.141).

Independentemente da posição dessa Consultoria Jurídica, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 11 de junho de 2019


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 108 – 13/06/2019

Projeto de Lei Nº 47/2019-L, 17/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de Pró-Labore a Polícia Militar.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)



Parecer nº108/2019 - Projeto de Lei nº 47/2019-L, de 17/04/2019, de autoria de Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a concessão de Pró-Labore a Polícia Militar."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	-X-
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		05